



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
10º OFÍCIO DE COMBATE AO CRIME E À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 12ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Autos nº. 1012499-81.2021.4.01.3400

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, promover o **arquivamento** do Inquérito Policial em epígrafe, pelas razões que passa a expor.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 140 c/c 141, I, do Código Penal, praticado, em tese, contra a honra de Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República.

O feito foi autuado a partir de requisição encaminhada pelo Ministro da Justiça em razão da publicação de *outdoors* com a imagem do Presidente Bolsonaro com as seguintes expressões: 1) "Cabra à toa, não vale um pequi roído. Palmas quer impeachment Já " e 2) "Ai mente! Vaza Bolsonaro, o Tocantins quer paz".

As mensagens foram publicadas na cidade de Palmas-TO, no dia 10/08/2020, e permaneceram expostas por cerca de 30 (trinta) dias naquela localidade.

De acordo com o que consta nos autos, seriam possíveis responsáveis pelos atos TIAGO COSTA RODRIGUES e ROBERVAL FERREIRA DE JESUS, administrador da empresa ARTS Coloridas.

A requisição do Ministro da Justiça, para fins de apuração do delito previsto no art. 140 c/c o art. 141, inc. I do Código Penal, foi encaminhada com cópia do IC

1.36.000.000514/2020-17 instaurado pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins a partir de representação protocolada por Celso Montóia Nogueira (fl. 33).

Em sede Policial, os autos foram instruídos com os seguintes documentos: a) pesquisa de CNPJ e de quadro societário da “Roberval Ferreira de Jesus Eireli (Arts Coloridas)” (fls. 44/45); b) as fotografias dos dois outdoors instalados em Palmas – TO (fl. 46); c) os “prints” das publicações em rede social feitas supostamente por TIAGO COSTA RODRIGUES (fls. 47/49); d) o Termo de Declarações de ROBERVAL FERREIRA DE JESUS (fls. 51/52) e o contrato de locação/instalação de outdoors citado por ROBERVAL FERREIRA DE JESUS em suas declarações (fls. 55/56); e f) Termo de Declarações de TIAGO COSTA RODRIGUES (fls. 57/58).

Concluídas as diligências investigativas, a Autoridade Policial relatou o feito e encaminhou os autos ao *Parquet* (fls. 62/65).

É o relato do necessário.

Antes de adentrar no mérito da apuração, é necessário tecer considerações sobre a competência para apreciar o presente feito.

O delito de injúria caracteriza-se por ofensas irrogadas com o intuito de depreciar o indivíduo em seu âmago não havendo a imputação de um fato preciso, mas uma opinião com a intenção de atingir a honra subjetiva da vítima.

A injúria é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa, ao contrário do crime de calúnia e difamação que, ao ofenderem a honra objetiva, consuma-se quando o suposto conteúdo ofensivo chega ao conhecimento de terceiro, que não a vítima.

Desta maneira, à luz do art. 70 do CPP e da teoria do resultado e, sem embargo de que o procurador oficiante em Palmas/TO tomou conhecimento primeiro do fato sob apuração, reconheço a competência desse Juízo Federal de Brasília para apreciação do presente feito, porquanto o foro competente para processar e julgar a imputação de injúria será o do lugar em que o Presidente da República assumidamente tomou conhecimento das publicações, qual seja, em seu domicílio no Distrito Federal.

Uma vez esclarecida a competência desse Juízo para análise do feito, no mérito, impõe o seu arquivamento.

As mensagens e as publicações que deram ensejo à presente investigações vêm a seguir reproduzidas (fl. 46):



Os fatos narrados nos autos colocam em aparente conflito a defesa da honra subjetiva (art. 140/CP) e a garantia da liberdade de pensamento, expressão e crítica resguardada pela Constituição Federal/88.

Sobre as liberdades garantidas pela CF/88, o art. 220 dita que “*a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”, ressaltando-se a redação de seu parágrafo 2º, segundo o qual “*é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*”.

No caso dos autos, o investigado TIAGO COSTA RODRIGUES, responsável pelo conteúdo exibido nos *outdoors*, deixou claro que suas intenções com as publicações eram a demonstração de sua insatisfação política com a atuação do Governo Federal (fls. 57/58):

QUE questionado ao declarante se ele participou de alguma forma da locação/instalação desses outdoors, o declarante respondeu que sim, dizendo que fez a contratação da locação/instalação dos outdoors; QUE os outdoors foram instalados no início de agosto de 2020, por volta do dia 10; QUE foram instalados dois outdoors, um modelo de cada um; QUE os outdoors foram instalados em Palmas – TO... QUE o declarante pagou, salvo engano, R\$ 2.300,00 pela locação/instalação dos dois outdoors; QUE o declarante é morador de Palmas; QUE ano passado, no primeiro semestre, o declarante constatou que havia vários outdoors instalados na cidade com mensagens “pró-Bolsonaro”; **QUE desgostoso com algumas atitudes do governo federal, o declarante anunciou em julho do ano passado, no site “Vaquinha on line”, um anúncio para arrecadar dinheiro e locar/instalar um outdoor que manifestasse a insatisfação de moradores de Palmas - TO em relação à forma como o governo estava agindo diante de questões diversas, como saúde, política e economia;** QUE o anúncio no site ficou ativo por cerca de catorze dias (prazo limite do próprio site) e ao final o declarante arrecadou R\$ 2.300,00; QUE com esse valor, após negociações com a empresa “Arts Coloridas”, o declarante fez a locação/instalação dos dois outdoors mencionados acima; QUE o valor foi pago à vista, mediante transferência bancária; QUE o declarante já entregou a arte dos outdoors pronta à empresa que fez a locação/instalação; QUE os outdoors foram locados/instalados no início de agosto e ficaram expostos por trinta dias; QUE como dito, na época em que os outdoors foram locados/instalados existiam vários outros outdoors com mensagens “pró-Bolsonaro” espalhados pela cidade; QUE como era o auge da pandemia e como o Brasil estava passando por vários problemas relacionados à política e à economia, o declarante tão somente quis demonstrar que existiam pessoas insatisfeitas com as atitudes do governo; **QUE em nenhum momento o declarante quis ofender a honra do Presidente da República JAIR BOLSONARO ou praticar alguma outra infração penal prevista em nosso ordenamento jurídico”** (grifo nosso).

O crime do art. 140 do Código Penal exige para sua configuração o *animus injuriandi*, ou seja, a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico).

Da análise do feito, não é possível afirmar que as ações do investigado tinham por objetivo ofender a honra de Jair Messias Bolsonaro.

Restou claro das provas acostadas ao apuratório que as publicações tinham o condão de revelar a insatisfação política do investigado e das pessoas que o auxiliaram a financiar os custos da locação e da instalação dos *outdoors* no tocante à gestão do Chefe do Governo Federal, o que constata-se pela presença de frases como “*impeachment já*” e “*Vaza Bolsonaro*” nas manifestações.

Releva notar o contexto fático e político no qual foram veiculadas as afirmações e publicações do investigado, marcados por uma acentuada polarização política e debate de ideias, em grande parte incentivada pelo próprio presidente da República, e em meio a uma pandemia que já matou centenas de milhares de pessoas no Brasil no período

de um ano.

Nas declarações do investigado predominam a crítica à ação política governamental e não o intuito de ofender a honra alheia.

Apontar falhas e criticar a conduta do homem público (ainda que com termos pejorativos e irônicos, como "pequi roído") constitui dever social do cidadão e se inserem no âmbito dos questionamentos que Autoridades Governamentais estão sujeitas a sofrer.

Sobre o tema, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal reconhece critérios particulares para aferir ofensas à honra baseados na maior ou menor exposição pública da pessoa ofendida, tendo em vista que "ao dedicar-se à militância política, o homem público aceita a inevitável ampliação do que a doutrina italiana costuma chamar a zona *di illuminabilit*, resignando-se a uma maior exposição de sua vida e de sua personalidade aos comentários e à valoração do público, em particular, dos seus adversários" (HC 78.426- 6-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 7.5.1999).

É importante lembrar também a sempre atual lição do eminente Ministro Carlos Britto que, ao julgar a ADPF 130, asseverou que *"todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos"*.

Diante de tais considerações, seguir com o processamento e julgamento de TIAGO RODRIGUES em razão dos fatos narrados não seria atécnico em razão da ausência do elemento subjetivo, e configuraria verdadeira censura aos direitos e garantias relacionados à liberdade de expressão, pensamento e manifestação do investigado em um contexto de uma democracia.

Quanto ao ponto, leia-se os seguintes julgados:

"... 7. Ao assegurar ampla liberdade à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, o art. 220, caput, da Constituição Brasileira reverbera um dos sustentáculos dos regimes democráticos... o núcleo essencial e irreduzível do direito fundamental à liberdade de expressão do pensamento compreende não apenas os direitos de informar e de ser informado, mas também os direitos de ter, de emitir opiniões e de fazer críticas... 20. Com efeito, é inevitável – e mesmo desejável, do ponto de vista da transparência – que os agentes públicos tenham a higidez das suas atividades escrutinada tanto pela imprensa quanto pelos cidadãos, que podem exercer livremente os direitos de informação, opinião e crítica... 21. Nesse contexto, ressalto que afirmações destemperadas, descuidadas, irrefletidas e até mesmo profundamente equivocadas, embora não desejáveis, são passíveis de ocorrer em um debate... Àquelas manifestações não almejadas estende-se, necessariamente, o escopo da proteção constitucional à liberdade de expressão, a despeito de seu desvalor intrínseco, sob pena de se desencorajarem pensamento e imaginação, em contradição direta com a

diretriz insculpida no art. 220, caput, da Carta da República. 22. Por oportunas, além da célebre expressão creditada a Voltaire – “posso não concordar com nenhuma palavras do que dizes, mas defenderei até a morte o direito de dizê-las” –, rememoro as ponderações do Justice Brennan, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no paradigmático caso *New York Times vs Sullivan*, no sentido de que a garantia de proteção conferida pela Constituição às aludidas liberdades de expressão e de imprensa se funda no “princípio de que o debate de questões públicas deve ser irrestrito, robusto e aberto, e que ele bem pode incluir ataques ao governo e a funcionários públicos que sejam veementes, cáusticos e às vezes desagradavelmente contundentes... 24. Esses aspectos ficaram muito bem delineados no julgamento do caso *Lingens v. Austria* pela Corte Europeia de Direitos Humanos que, já em 1986, considerou incompatível com as liberdades de expressão e de imprensa asseguradas na Convenção Europeia de Direitos Humanos a imposição de sanção pelo Estado demandado – Áustria –, com base na legislação doméstica de “proteção da reputação”, ao uso de expressões tais como “oportunista vil”, “imoral” e “indigno”, que, embora possam, em princípio, ferir a reputação de alguém, foram direcionadas a agente público...” (Rcl 43190 / DF, Relatora Min. Rosa Weber, Julgamento: 30.11.2020).

“... 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva... 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional...” (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 06.3.2019)

Destarte, a crítica – ainda que veemente, ácida, irônica e até injusta – aos governantes, às instituições públicas e à ordem social figura no núcleo essencial da liberdade de expressão, correspondendo à sua esfera mais intensamente protegida^[1], de maneira que a criminalização de manifestações, ainda que duras, dirigidas contra elevadas autoridades, como o Presidente da República, revela-se incompatível com a Constituição da República.

De todo o exposto, uma vez assente a atipicidade da conduta acima narrada, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** o **ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito por não restar comprovada a prática do crime ora apurado, com as ressalvas do disposto no art. 18 do CPP e da Súmula 524/STF.

Por fim, considerando a existência do Procedimento Administrativo nº. 1.36.001.000042/2021-65, - cujo objeto é voltado para apurar informações sobre inquéritos policiais ou procedimentos investigativos instaurados com base na Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983) em virtude dos diversos casos recentes de prisões em flagrante, bem como a instauração de inquéritos policiais, de críticos do presidente da República, Jair Bolsonaro, por supostos crimes de opinião - , informo que encaminhei cópia dessa promoção de arquivamento ao procurador que oficia nos referidos autos.

Brasília, 26 de março de 2021.

MELINA CASTRO MONTOYA FLORES

Procuradora da República

Notas

1. [^] CF. BARROSO, Luís Roberto. “Liberdade de expressão versus direito da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação”. In: Temas de Direito Constitucional. Tomo III. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 79-129